



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.773-B, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 5866/2005, 5933/2005, 6169/2005, 6295/2005 e 6366/2005, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOAQUIM FRANCISCO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, do Substitutivo 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, do PL 5866/2005, do PL 5933/2005, do PL 6169/2005, do PL 6295/2005, e do PL 6366/2005, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5866/05, 5933/05, 6169/05, 6295/05 e 6366/05.

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 2º A contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda é de dez por cento do valor do salário mínimo.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

a) dona-de-casa: a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria; e

b) baixa renda: os que pertençam a famílias com renda mensal *per capita* inferior ou igual a um salário mínimo” (NR)

“Art. 22

.....

§ 14. Quando se tratar de microempresa e de empresa de pequeno porte, conforme definição da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, e desde que não-optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, de que trata referida Lei, a contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo poderá ser substituída pela correspondente à alíquota de dois por cento incidentes sobre a receita bruta mensal.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 3º O segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fará jus aos benefícios previstos neste artigo no valor de um salário mínimo e terá reduzida à metade as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.

§ 4º Se o segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quiser obter benefícios de valor superior ao do salário mínimo deverá recolher as correspondentes contribuições adicionais, tendo como referência o disposto no *caput* do mencionado dispositivo, devendo, neste caso, cumprir as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa disciplinar o disposto no § 9º do art. 195, que prevê forma diferenciada de contribuição às empresas conforme porte e intensidade de emprego de mão-de-obra, bem como o previsto no § 12 do art. 201, que trata do sistema especial de inclusão previdenciária. Ambos dispositivos tiveram sua redação modificada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e assim estabelecem:

“Art. 195.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”.

“ Art. 201.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.”

Em atendimento ao previsto na Constituição Federal, propomos, portanto, forma especial de contribuição para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para os trabalhadores por conta própria e donas-de-casa. Ademais, a proposição prevê a redução pela metade das carências exigidas em lei para que os segurados integrantes do sistema especial de inclusão previdenciária possam usufruir dos benefícios da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O valor dos benefícios será igual ao do salário mínimo e o Projeto de Lei em tela define como pertencente à família de baixa renda o segurado que comprovar renda familiar *per capita* inferior ou igual a um salário mínimo mensal. Se o segurado desejar ter acesso a benefícios de maior valor, basta que faça o recolhimento da contribuição complementar e cumpra as carências regulamentares.

Tendo em vista a relevância da matéria e reconhecendo o elevado alcance social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

• Regime de Previdência Complementar: Lei Complementar n. 109, de 29-05-2001.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas,

sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001*

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

** Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

** Contribuição prevista neste artigo regulamentada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

** Vide art. 25, do Decreto nº 1.197, de 14/07/1994.*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

** A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de que trata este inciso, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, por força do artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

** A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere este § 1º fica reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, por força da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

** Vide Lei nº 9.701, de 17/11/1998 sobre determinação da base de cálculo do PIS.*

** Vide art. 19 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995 sobre a alíquota da contribuição social.*

** Vide art. 2º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996 sobre a alíquota da contribuição social.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001 - DOU de 10/07/2001 - em vigor desde a publicação).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

** Vide art. 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

** Vide art. 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

** Vide art. 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

** Vide art. 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

** Vide art. 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001 .*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

** Vide art. 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001 .*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

** Vide art. 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

** Vide art. 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
SEÇÃO ÚNICA
Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....
.....
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;

- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação);

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.866, DE 2005

(Do Sr. Agnaldo Muniz)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão social prevista no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5773/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido de § 2º conforme a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 2º É de dez por cento sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de renda mensal *per capita* de valor inferior ou igual a esse limite.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que recolhe suas contribuições com base no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fará jus aos benefícios previstos neste artigo com redução de um terço nas carências previstas no art. 25 desta Lei desde que seu valor não supere a um salário mínimo.

§ 4º Caso o segurado referido no parágrafo anterior deseje ter acesso a benefícios de valor superior ao salário mínimo, deverá recolher contribuição complementar, tomando-se por referência o disposto no *caput* do art. 21, e sujeitar-se às carências regulamentares previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei disciplina o sistema especial de inclusão previdenciária previsto no art. 201, § 12, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O referido dispositivo constitucional assim determina:

“ Art. 201...

...

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.”

Atendendo, portanto, ao previsto na Constituição Federal, a proposição ora apresentada estabelece forma especial de contribuição e acesso facilitado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para contemplar os trabalhadores por conta própria e donas-de-casa pertencentes a famílias de baixa renda. Para tanto, fixa em 10% sobre o salário mínimo o valor da contribuição a ser paga por esses segurados e, simultaneamente, reduz em um terço as carências previstas em lei para que tenham direito aos benefícios.

O valor dos benefícios a que farão jus foi determinado constitucionalmente em um salário mínimo. Além disso, a proposição optou por definir como pertencente a família de baixa renda aquele que possuir renda familiar per capita inferior ou igual a um salário mínimo mensal.

Para os segurados que desejem, posteriormente, receber benefícios de valor superior ao salário mínimo é prevista a possibilidade de contribuição adicional (relativa a 10% sobre a diferença entre o salário –de-

contribuição e o salário mínimo). Neste caso, porém, terão que comprovar recolhimento da contribuição pelos prazos determinados para as carências fixadas para os diferentes tipos de benefícios.

Em síntese, essas providências permitirão que os segurados integrantes do sistema especial de inclusão previdenciária possam usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante recolhimento com alíquota reduzida e comprovação de tempo de contribuição inferior ao regulamentar.

Reconhecendo que essa nossa proposição preenche importante lacuna no campo dos direitos sociais, em geral, e previdenciários, em particular, e certos de estarmos contribuindo para garantir a universalidade do acesso aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
 II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
 III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em

que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

LEI N.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Lei Orgânica da Seguridade Social

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

** Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade

desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

.....

LEI N.º 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.933, DE 2005

(Da Sra. Luci Choinacki)

Dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5773/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o sistema especial de inclusão previdenciária destinado aos trabalhadores sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Parágrafo Único. O sistema integrará a Previdência Social, devendo operar por meio dos dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º O sistema especial será gerido pela Previdência Social, baseado nas normas do Regime Geral da Previdência Social, à exceção das disposições relativas a alíquotas e carências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se por famílias de baixa renda aquelas unidades familiares cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois salários-mínimos.

Art. 3º É assegurado o pagamento de benefício mensal de valor igual a um salário-mínimo a todos os integrantes do presente sistema especial, desde que tenham cumprido os requisitos previstos na legislação.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, não será computado como renda mensal os valores recebidos por integrantes da família, a título de benefícios de assistência social para portadores de deficiência ou de necessidades especiais.

Art. 4º Poderão integrar o sistema especial, na condição de participantes, todos os cidadãos que se enquadrem nas condições previstas no art. 1º.

Art. 5º Os participantes do sistema especial terão direito ao benefício previsto no art. 3º desde que cumpridos os seguintes requisitos de idade mínima:

- a) 60 anos para mulheres;
- b) 65 anos para homens.

Parágrafo Único. As idades acima serão reduzidas em 5 anos para indivíduos portadores de doenças degenerativas.

Art. 6º Fica definido o seguinte escalonamento para cobrança de contribuições dos participantes do presente sistema especial:

- a) alíquota de zero por cento até dez anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- b) alíquota de dois por cento entre dez e quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- c) alíquota de três por cento a partir de quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei.

Art. 7º Os benefícios de que trata esta lei são pessoais e intransferíveis, mesmo na hipótese de falecimento do beneficiário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará periodicamente os mecanismos de comprovação da condição de trabalho exclusivamente doméstico no âmbito de sua residência, tal como previsto no art. 1º

Parágrafo Único. No caso de impossibilidade de apresentação de prova documental, poderá ser aceita a comprovação testemunhal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei é fruto de um longo e amplo processo de luta do movimento social em nosso País ao longo das últimas décadas, em especial da mobilização das entidades ligadas à defesa dos direitos das mulheres.

É sabido por todos que uma parcela significativa da nossa população dedica maior parte das horas (segundo estudos em torno de 50 horas semanais) e dias de suas vidas para atividades que até há pouco a sociedade não reconhecia como “produtivas”. As mães que cuidam de seus filhos, as avós que cuidam dos netos, as esposas que cuidam dos lares, as viúvas impossibilitadas de trabalhar pelos afazeres domésticos, as desquitadas ou divorciadas que se vêem com tarefas e responsabilidades multiplicadas. Enfim, são inúmeros casos comprovados de mulheres (e mesmo de alguns homens em casos isolados), que exercem atividades essenciais para a sua família e para o conjunto da sociedade, mas não recebem a correspondente reconhecimento coletivo quando passam a ter o direito à aposentadoria.

Depois de muita luta e avanço de consciência no conjunto da sociedade, hoje em dia pode-se dizer que essa parcela da nossa população passa a ter o seu trabalho, muitas vezes silencioso e solitário, reconhecido. O fato de uma mulher chegar à idade de se aposentar e nunca ter tido um vínculo formal de trabalho não pode ser utilizado mais como argumento que a impeça de ter acesso a tal benefício. Seu tempo de contribuição, ou seja, anos de trabalho no interior da lar e junto à família passarão a ser elemento de comprovação para solicitar um tipo especial de benefício junto à Previdência Social de nosso País.

Essa reivindicação histórica do movimento das mulheres, em especial aquelas pertencentes às camadas mais desfavorecidas da nossa população, torna-se realidade a partir do grande avanço proporcionado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 47, em 5 de julho de 2005. Tal alteração constitucional, derivada da chamada PEC Paralela da Previdência, proporciona a novidade. Os §§ 12 e 13 do art. 201 da Carta Magna recebem redação de forma a prever, entre outras indicações, que lei dispusesse sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores “sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico

no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”. Além disso, tal sistema de inclusão previdenciária “terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social”.

O presente mecanismo de inclusão previdenciária cumpre, por outro lado, papel relevante no que se refere à luta contra a pobreza e significa um avanço importante na direção da redução das desigualdades sociais, econômicas e de gênero. Hoje uma parcela significativa de nossa população trabalhadora e dos aposentados recebe um valor menor ou igual a um salário-mínimo. No caso das unidades familiares em que a mulher se vê impossibilitada de buscar um espaço no mercado de trabalho, o quadro é ainda mais grave. Além da situação de pobreza e miséria, a mulher é totalmente dependente do marido em termos econômicos e financeiros, o que só reforça as dificuldades de um relacionamento de maior igualdade e harmonia. No conjunto da sociedade, passa a ser reconhecido seu esforço de vida como sendo de trabalho, ainda que aparentemente invisível. No interior da unidade familiar, sua autonomia se vê reforçada com a titularidade e o recebimento de um benefício mensal em seu nome.

Os dados dos institutos de pesquisa cada vez mais comprovam a importância da renda dos aposentados para a dinâmica da economia nacional. Nos pequenos municípios, a aproximação da data de pagamento de benefícios do INSS estimula o comércio e a atividade econômica local. Tal movimento se viu bastante reforçado a partir das mudanças proporcionadas pelo direito da aposentadoria especial aos trabalhadores e trabalhadoras rurais. O volume de recursos que são injetados mensalmente na economia a partir das despesas realizadas pelos aposentados é significativo, e o será ainda mais a partir da inclusão dessa parcela ainda marginalizada representada, de forma genérica, pelas “donas de casa”.

Esse trabalho gratuito e não valorado na economia relega o papel feminino a uma categoria subalterna. As mulheres são predominantes na realização dessas atividades não remuneradas ligadas às famílias e à comunidade e isso tem, sistematicamente, “desqualificado” sua contribuição econômica. Melo, Considera e Sabbato (2005) mensurando estas atividades domésticas concluem que o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro aumentaria 12,76% no ano de 2004 e isso equivale neste mesmo ano a soma de 225,4 bilhões de reais, caso fosse computado uma renda para essas atividades. Essa mesma pesquisa também informa que este trabalho é 2/3 dele realizado pelas mulheres e na sua execução muitas horas de trabalho são gastas, com uma jornada de trabalho superior à dos trabalhadores no mercado de trabalho, porém nada significa. Os afazeres domésticos são executados de

forma silenciosa para a sociedade. O movimento de mulheres tem denunciado esse ocultamento do trabalho feminino que assegura a reprodução da vida humana e bem-estar para a sociedade e é neste contexto que devemos analisar esta lei.

Uma outra razão para sua justeza é que a população a ser atendida são mulheres que pertencem a famílias de baixa renda, e assim, esse benefício tem um caráter redistributivo, contribuindo para a elevação da renda familiar, tal como as atuais aposentadorias rurais. Finalmente, se coloca o argumento de que este projeto de inclusão social teria um forte componente de gênero, corrigindo desigualdades históricas e conferindo autonomia na velhice às atuais mulheres donas de casa, hoje dependentes dos maridos e/ou dos filhos e parentes.

Os números mostram que existem, hoje no Brasil, em torno de 1 milhão de mulheres donas de casa que já têm 60 anos e não recebem nenhum benefício por seu trabalho. Estas mulheres, em sua maioria, estão nas periferias das grandes metrópoles no mais completo abandono. Com a precariedade das políticas públicas sociais, milhares de mulheres assumiram a função que é do Estado e da sociedade por definição constitucional. Mas são estas mulheres, as donas de casa, que cuidam dos milhões de crianças que não têm acesso a creche ou que não tem onde ficar no turno inverso de suas atividades escolares. São as donas de casa que estão cuidando dos portadores de deficiência, dos idosos e dos doentes. Segundo dados do IBGE, dos 37% de lares chefiados por mulheres, mais de 80% são sustentados exclusivamente por elas. Para além disto, confiamos que esta lei vai incidir fortemente no combate à pobreza e às desigualdades. As mulheres donas de casa em sua grande maioria são negras para as quais foi negado o direito à educação, ao trabalho e ao acesso à renda.

Recentemente o governo brasileiro, através do IPEA, publicou estudo chamado “radar social” onde explica a má distribuição de renda vigente em nosso país, ficando ao lado de Serra Leoa, um dos países mais pobres e de maior desigualdade do mundo.

Esta é uma lei para fazer justiça com as donas de casa e com o trabalho realizado por elas.

LUCI CHOINACKI
DEP. FEDERAL PT/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
**Seção III
Da Previdência Social**
.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

• Regime de Previdência Complementar: Lei Complementar n. 109, de 29-05-2001.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001*

PROJETO DE LEI N.º 6.169, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5773/2005.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

.....
 § 2º A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo de baixa renda será de oito por cento incidente sobre o valor do menor salário - de - contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse ao valor correspondente a dois salários mínimos.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 2º ao segurado contribuinte individual de baixa renda que tem relação de trabalho com empresa.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

.....
 § 2º Os períodos de carência previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento para os segurados contribuinte individual e facultativo de baixa renda.”(NR)

“Art. 28.....

§ 1º O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família, dos segurados contribuinte individual e facultativo de baixa renda que contribuem na forma do art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, corresponderá a um salário mínimo.

§ 2º Para fazer jus a benefícios de valor superior a um salário mínimo, os segurados contribuinte individual e facultativo de baixa renda deverão complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais doze por cento, acrescido de juros moratórios de que trata o art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, acrescentou § 12 ao art. 201 da Constituição Federal para instituir um sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios no valor de um salário mínimo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deu nova redação ao citado dispositivo para contemplar no sistema especial de inclusão previdenciária os segurados sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Acrescentou, ainda, § 13 ao art. 201 da Constituição Federal para determinar que o sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

O Projeto de Lei que ora apresentamos vai ao encontro dessas disposições constitucionais, criando um sistema especial de inclusão previdenciária para os segurados contribuinte individual e facultativo de baixa renda, assim considerados aqueles cuja renda familiar seja inferior a dois salários mínimos mensais.

A alíquota de contribuição para esses segurados foi fixada em 8%, percentual idêntico ao estabelecido na Lei nº 8.212, de 1991, para os segurados empregados, inclusive o doméstico, que percebem um salário mínimo mensal. Essa contribuição dará direito a benefícios no valor de um salário mínimo. Para benefícios de valor superior, o segurado terá que complementar o valor de sua contribuição mensal com uma alíquota adicional de 12%.

Propõe-se, ainda, a redução em 50% das carências previstas para a concessão de benefícios previdenciários.

Adotadas as medidas retro mencionadas, julgamos que, enfim, os segurados de baixa renda poderão se filiar ao Regime Geral de Previdência Social e ter assegurado o amparo previdenciário.

Tendo em vista a relevância da matéria e seu elevado cunho social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa

Proposição.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

**§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

LEI N.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

** Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

.....

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).*

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta

última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero

vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

** Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

** A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido passando a alíquota a 8%.*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

** O art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, elevou em 8 pontos percentuais a alíquota referida neste artigo, posteriormente reduzida para 18% pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

** § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

** Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

§ 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

LEI N.º 8. 213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - Reabilitação Profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefícios

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 "Art. 201.

.....
 § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete

por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40.

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195.

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

PROJETO DE LEI N.º 6.295, DE 2005

(Da Sra. Dra. Clair)

Dispõe sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5773/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Especial de Inclusão Previdenciária compreende um conjunto de prestações asseguradas, pelo Regime Geral de Previdência Social, disciplinado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos trabalhadores de baixa renda e aos trabalhadores domésticos, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º São considerados, para os efeitos do art. 1º desta lei:

I – trabalhadores de baixa renda: os que exerçam atividade profissional por conta própria, sem vínculo empregatício, e cuja renda familiar *per capita* mensal não supere o valor do salário mínimo; e

II – trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda: aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e cuja renda familiar *per capita* mensal não supere o valor do salário mínimo.

Parágrafo único. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar *per capita*, para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, os valores relativos a benefícios assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebidos por qualquer membro da família.

Art. 3º A contribuição mensal dos trabalhadores abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, referidos no art. 2º desta lei, destinada ao Regime Geral de Previdência Social, será de cinco por cento sobre o valor do salário mínimo.

Art. 4º São assegurados aos trabalhadores abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, referidos no art. 2º desta lei, os benefícios previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no valor de um salário mínimo, após cumprido, pelo menos, dois terços das respectivas carências, conforme estabelecido no art. 25 da referida lei.

Parágrafo único. É permitido aos trabalhadores a que se refere o art. 2º desta lei, obter benefícios de valor superior ao do salário mínimo,

desde que recolham as contribuições adicionais, com base na alíquota prevista no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e desde que cumpram os prazos de carência previstos no art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Exclusivamente para efeito da concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, referidos no art. 2º desta lei, a carência a ser exigida observará o seguinte cronograma:

I – no primeiro ano imediatamente após a publicação desta lei, nenhuma carência será cobrada para as mulheres com 60 anos ou mais anos de idade e para os homens com 65 anos ou mais anos de idade;

II – no segundo ano após a publicação desta lei, a carência será fixada em 12 meses, sendo, a partir de então e a cada ano, acrescida de seis meses até atingir dez anos.

Art. 6º Além da contribuição prevista no art. 3º desta lei, se esta não for suficiente, os recursos necessários ao provimento das despesas decorrentes desta lei advirão da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária e tem por objetivo disciplinar o disposto no §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que, assim determina:

“Art. 201.....

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente

ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. “

O Projeto de Lei em tela estabelece, portanto, que o acesso dos trabalhadores de baixa e das donas-de-casa a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social será assegurado mediante contribuição mensal equivalente a 5% do salário mínimo.

Além disso, a proposição prevê, em atendimento ao citado ditame constitucional, uma redução de um terço nas carências exigidas, de tal modo que os segurados integrantes do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária possam usufruir dos benefícios da Lei nº 8.213, de 1991, contribuindo por tempo inferior ao regulamentar.

O valor dos benefícios a que esses segurados terão direito será igual ao do salário mínimo, também conforme determinação constitucional. No entanto, caso desejem ter acesso a benefícios de maior valor deverão recolher a contribuição complementar e cumprir as carências legalmente previstas.

A proposição determina ainda que, em caráter transitório, os trabalhadores abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária farão jus à aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, no primeiro ano após a publicação da lei, submetendo-se a uma carência progressiva, a partir do segundo ano em diante, sendo exigidos, de início, 12 meses e, posteriormente, 6 meses cumulativamente a cada ano, até ser alcançado o prazo de 10 anos previstos para ter direito ao benefício.

Em face da importância da matéria e de seu inegável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos que nosso projeto de lei alcance aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Deputada DRA CLAIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
**Seção III
Da Previdência Social**
.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

LEI N.º 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - Reabilitação Profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

LEI N.º 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

LEI N.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

** Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).*

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta

última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero

vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

** Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

** A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido passando a alíquota a 8%.*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

** O art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, elevou em 8 pontos percentuais a alíquota referida neste artigo, posteriormente reduzida para 18% pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

LEI COMPLEMENTAR N.º 70, DE 30 de dezembro de 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.366, DE 2005

(Dos Srs.Inácio Arruda e outros)

Regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária criado pela Emenda Constitucional n.º 41, cria a Contribuição Social Especial para a Inclusão Previdenciária, altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, implementa medidas voltadas para o aumento da cobertura do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE (AO) PL-5773/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as

seguintes modificações:

“Art. 11.

.....

Parágrafo único.

.....

f) as das empresas, incidentes sobre as contratações de pessoas jurídicas para prestação de serviços.” (NR)

.....

“Art. 12.

.....

VIII – como estagiários: os contratados nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977.” (NR)

.....

“Art. 14A. É também segurado facultativo, o trabalhador de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda e que, mediante contribuição, integrem o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária nos termos desta Lei, para terem acesso a benefícios limitados a um salário mínimo.

§ 1º Enquanto filiados ao RGPS por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária, os segurados terão acesso a benefícios limitados a um salário mínimo, nos termos do art. 201, §12, na redação dada pela EC n.º 47, de 2005.

§ 2º Não estarão sujeitos ao limite de benefícios previsto no parágrafo anterior, os segurados que mediante opção recolherem a diferença entre as contribuições relativas ao Sistema de Inclusão Previdenciária e a contribuição prevista para o segurado contribuinte individual e facultativo de que trata o art. 21 desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º O tempo de contribuição prestado por segurados a qualquer tempo inscritos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS poderá ser computado para a obtenção de benefícios nos

termos deste artigo.” (NR)

.....
 “Art. 16.

§ 1º A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, enquanto decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A parcela da complementação da União, nos termos do parágrafo anterior, correspondente à diferença entre a despesa com o pagamento de benefícios relativos a segurados que contribuem pelas regras do Sistema de Inclusão Previdenciária, a serem cobertos com recursos de outras contribuições sociais, e o que arrecadar a Contribuição de Inclusão Previdenciária, de que trata o Art. 22, inciso V, e a contribuição direta desses segurados, previstas nesta Lei, será considerada como contribuição previdenciária para cálculo do equilíbrio econômico e financeiro da Previdência Social.” (NR)

.....
 Capítulo III
 DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I
 “Da contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico, Trabalhador Avulso e do Estagiário (NR)”

.....
 “Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, e a respectiva dedução, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

FAIXAS DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	DEDUZIR (R\$)
até R\$ 500,00	7,00	0,00
acima de R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00	9,00	10,00
acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 1.500,00	11,00	30,00
acima de R\$ 1.500,00 e até R\$ 2.000,00	13,00	60,00
acima de R\$ 2.000,00 e até R\$ 2.668,15	15,00	100,00

.....

“Art. 20A. A contribuição do estagiário, contratado nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é calculada mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso V.” (NR)

.....

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, e a respectiva dedução, de acordo com a seguinte tabela:

FAIXAS DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	DEDUZIR (R\$)
Até R\$ 500,00	10,00	0,00
Acima de R\$ 500,00 e até R\$ 750,00	15,00	25,00
Acima de R\$ 750,00 e até R\$ 1.000,00	20,00	62,50
Acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 1.800,00	23,00	92,50
Acima de R\$ 1.800,00 e até R\$ 2.668,15	25,00	128,50

.....

“Art. 21A. A contribuição do segurado de baixa renda e daqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, será de 5% (cinco por cento) calculados sobre o limite mínimo do salário de contribuição, correspondente ao salário mínimo mensal, nos termos do art. 28, § 3º.

Parágrafo único. Será considerado de baixa renda, para o disposto neste artigo, o segurado pertencente às famílias com renda mensal média per capita inferior ao piso salarial legal de que trata o art. 28, §3º, nos termos do regulamento.” (NR).

.....
 “Art. 22.

V – cinco por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por pessoas jurídicas.

.....

§ 14. A contribuição prevista no inciso V do caput deste artigo não se aplica à contratação de serviços de natureza financeira ou se a empresa contratante for optante do sistema “Simples”, previsto pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, nem se o serviço for contrato de uma cooperativa de trabalho, de um concessionário ou permissionário de serviço público.” (NR)

.....

“Art. 22C. As empresas que contribuem para a Previdência Social nos termos do art. 22, inciso I, farão jus a um crédito tributário que poderá ser utilizado no pagamento de outras contribuições sociais, provenientes do faturamento ou do lucro, equivalente a R\$ 30 (trinta reais) por segurados empregados ou trabalhador avulso que lhes prestem serviço, desde que contratados em regime de trabalho mínimo de 40 horas ou jornada legal inferior, observados os seguintes requisitos:

I – nos últimos seis meses a empresa tenha arrecadado e recolhido integralmente e sem atraso as contribuições previdenciárias previstas neste Capítulo, inclusive as relativas a regime substitutivo, nos termos do Capítulo X, desta Lei;

II – nos últimos seis meses, a empresa não tenha sido autuada pela fiscalização do trabalho relativamente à inexistência de vínculo de emprego, nem condenada na Justiça do Trabalho ao reconhecimento de vínculos empregatícios.

§ 1º A autuação pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias suspende o direito ao benefício de que trata este artigo, enquanto a matéria estiver sendo questionada administrativa ou judicialmente, fazendo jus a empresa pela integralidade do crédito suspenso se demonstrada a respectiva regularidade fiscal.

§ 2º Os prazos de que tratam os incisos I e II recomearão a contar do primeiro dia subsequente ao mês do

efetivo pagamento do valor devido pela empresa acrescido dos respectivos encargos e acréscimos legais.

§ 3º A empresa que usufruir irregularmente do benefício de que trata este artigo deverá devolver o crédito indevido em dobro, independentemente das demais cominações legais.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo e de outras providências cabíveis, a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho encaminharão ao Ministério da Previdência Social e ao órgão encarregado do recolhimento das contribuições previdenciárias cópias da sentença, acórdão, termo de ajustamento de conduta ou autuação, respectivamente.” (NR)

.....

“Art. 24.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* é deduzida de R\$ 18,00 (dezoito reais) se o empregador doméstico recolher sem atraso a contribuição devida, inclusive a parcela relativa ao trabalhador a seu serviço.

§ 2º A redução prevista no parágrafo anterior será proporcional se o salário de contribuição for inferior ao salário mínimo.” (NR)

.....

“Art. 28.

.....

V – para o segurado estagiário: o valor da retribuição mensal do contrato de estágio, respeitado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

VI – para o segurado integrante do Sistema de Inclusão Previdenciária: o salário-de-contribuição equivale ao piso nacional de salários.” (NR)

.....

Art. 2º. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11.

.....

VIII – como estagiários, os contratados nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

.....

§ 6º Para fins do estabelecimento de carências e requisitos e para o cálculo de benefícios previstos nesta Lei, o estagiário terá as mesmas exigências e direitos do segurado empregado.” (NR)

.....

“Art. 13A. É também segurado facultativo, o trabalhador de baixa e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda e que, mediante contribuição, integrem o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária nos termos desta Lei.

§ 1º Enquanto filiados ao RGPS por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária, os segurados terão acesso a benefícios limitados a um salário mínimo, nos termos do art. 201, §12, na redação dada pela EC n.º 47, de 2005.

§ 2º Não estarão sujeitos ao limite de benefícios previsto no parágrafo anterior, os segurados que mediante opção recolherem a diferença entre as contribuições relativas ao Sistema de Inclusão Previdenciária e a contribuição prevista para o segurado contribuinte individual e facultativo de que trata o art. 21 desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º O tempo de contribuição prestado por segurados a qualquer tempo inscritos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS poderá ser computado para a obtenção de benefícios nos termos deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, inclusive para o estagiário, ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 e no art. 13A desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

(NR)

.....

“Art. 25A. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social para os segurados enquanto contribuintes pelo Sistema de Inclusão Previdenciária, previsto pelo Art. 13A, desta Lei, depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 11 (onze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 144 contribuições mensais

III - salário-maternidade para as seguradas de que trata este artigo: dez contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.” (NR)

.....

“Art. 27.

.....

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V, VII e VIII do art. 11 e nos arts. 13. e 13A.” (NR)

.....

“Art. 29.

.....

§ 11 O disposto neste artigo não se aplica aos segurados de que trata o art. 13A, devendo todo e qualquer benefício concedido a esses segurados estar equiparado a um salário mínimo, nos termos do art. 201, §§ 3º e 12, da Constituição

Federal.” (NR)

.....

“Art. 142A. Para o segurado do Regime Geral de Previdência Social enquanto contribuinte pelo Sistema de Inclusão Previdenciária, previsto pelo Art. 13A desta Lei, a carência para concessão da aposentadoria por idade obedecerá aos prazos previstos na tabela do art. 142, reduzidos em um terço.” (NR)

Art. 3º Durante os quatro exercícios que sucederem a publicação desta Lei, os segurados de que trata o *caput* do art. 13A, da Lei n.º 8.213, de 1991, poderão, excepcionalmente, parcelar as contribuições faltantes para o implemento da carência exigida para a aposentadoria por idade, sendo as respectivas parcelas descontadas do benefício auferido.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto tem um audacioso objetivo: contribuir para a necessária atualização do perfil da previdência social em nosso país, inclusive com a regulamentação do sistema de inclusão previdenciária criado pela EC n.º 47, para os trabalhadores de baixa renda e os que atuam exclusivamente no âmbito de sua própria residência. Hoje, somam-se grandes desafios para serem enfrentados no campo da previdência social: como alcançar os diversos segmentos dos trabalhadores, dentro desta nova realidade do mercado de trabalho, assegurando a esses trabalhadores renda diante da incapacidade laboral e como ampliar e financiar esse que é o maior programa de distribuição de renda em curso em nosso país.

O projeto contém ainda diversas medidas para promover a inclusão previdenciária de diversos outros segmentos de trabalhadores, dentre essas medidas têm-se:

- cria um benefício tributário que equivale à diminuição da contribuição patronal (das empresas não optantes do SIMPLES) e do empregador doméstico, reduzindo do ponto de vista efetivo pela metade a contribuição patronal sobre a parcela equivalente a um salário mínimo de cada trabalhador;
- diminui e uniformiza a contribuição dos segurados empregados e individuais de menor capacidade contributiva; e
- transforma em segurado obrigatório o estagiário, sem alterar a sua relação

com a empresa contratante.

Como há exigência de carência contributiva para os segurados, todo modelo de inclusão previdenciária é também um processo que amplia o financiamento presente do sistema. No entanto, como pode estar havendo um subsídio implícito, cria a Contribuição Previdenciária Especial, devida pelas empresas não optantes do SIMPLES, que contratam outras pessoas jurídicas para prestação de serviços (exclui contratação de cooperativas de trabalho, já sujeita a contribuição patronal, os serviços financeiros e as empresas concessionárias ou permissionárias de prestação de serviço público).

A exclusão previdenciária é um grave problema do atual modelo

A previdência evoluiu muito desde 1888, quando foi assegurado o direito de aposentadoria dos funcionários dos Correios e das estradas de Ferro do Império. Das múltiplas caixas de aposentadorias (a partir de 1923) à unificação no regime geral de previdência em 1960, a previdência social não somente expandiu o conjunto dos benefícios que assegura quanto passou a abranger quase todos os segmentos de trabalhadores. Com a Constituição Federal de 1988 deu um grande salto com a criação do Orçamento da Seguridade Social, com a pluralidade das fontes de financiamento e com a visão cidadã da universalidade, uniformidade, seletividade, o caráter democrático e descentralizado da gestão etc.

Mas, a partir dos anos 90, o Brasil experimentou profundas e drásticas modificações, em especiais repercussões no mercado de trabalho. Os trabalhadores perderam o vínculo do emprego e viram cair sua renda frente ao conjunto da produção nacional. Diante do crescimento do desemprego, as empresas passaram a contratar trabalhadores mais especializados sem a necessidade de pagar muito mais por isso. Mesmo para os trabalhadores empregados, a remuneração habitual foi sendo diminuída frente a muitas outras formas de retribuição que estão isentas da tributação. É fácil perceber porque o salário de contribuição do conjunto dos segurados vem caindo sistematicamente.

Neste quadro, o clássico modelo de previdência, onde empregado, empregador e trabalhadores autônomos (principalmente trabalhadores especializados) correspondem à imensa maioria do mercado de trabalho, não mais satisfaz a ponto de assegurar cidadania ao conjunto dos trabalhadores de nosso país.

Em paralelo a essas transformações, a pluralidade de fontes de financiamento determinada para a Seguridade Social não alcançou plenamente a previdência social. Hoje o sistema está focado exclusivamente no financiamento direto sobre a folha de salários. Mesmo os constitucionais aportes de outros recursos de contribuições sociais é utilizado para propagar uma visão de déficit do sistema e motivar cortes nos direitos dos trabalhadores.

Se o emprego não é mais predominante dentre as várias formas de relação de trabalho, se a remuneração habitual é bem inferior à remuneração média (mesmo

para os trabalhadores empregados), se o salário de contribuição é ainda menor, então é mais do que urgente buscar soluções para a plena adequação da previdência social ao seu objetivo maior de assegurar plena cobertura ao conjunto dos trabalhadores.

A inclusão é fonte de financiamento da previdência social

O que mais impressiona neste debate é que embora pareçam dois problemas, o financiamento e a inclusão, é na verdade as duas faces das transformações realizadas na previdência a partir de 1990. E, a inclusão é exatamente a solução para o problema do financiamento.

O relatório do Resultado do Tesouro Nacional de dezembro de 2004 aponta para o crescimento das receitas previdenciárias naquele exercício. E foram levantados dois importantes fatores para esse aumento da arrecadação: o aumento do emprego formal que devolveu à condição de segurado 1,5 milhão de trabalhadores e ainda o aumento do teto contributivo (efeito da EC n.º 41/2003) que também permitiu que uma parcela maior da remuneração do trabalho fosse incluída no salário de contribuição, propiciando maiores benefícios futuros.

A inclusão previdenciária que é feita por meio do aumento do emprego formal é importantíssima, porque mais da metade dos 1,5 milhão de postos de trabalho criados foram na verdade o reconhecimento de vínculos formais de trabalho. Eram trabalhadores com salários, jornada e vínculo de subordinação que não possuíam carteira de trabalho assinada. Foi um elogiável esforço da fiscalização do trabalho. Algo que não ocorreu nos períodos passados e, assim, mesmo os espasmódicos momentos de crescimento econômico não se reverteram em formalização do emprego. Além da fiscalização, um mecanismo significativo para as empresas com utilização intensiva de mão-de-obra, pode ser a concessão de um benefício tributário para as empresas não-optantes do SIMPLES equivalente à diminuição da cota patronal sobre a parcela de remuneração de um salário mínimo, condicionada a regularização das relações de trabalho nessas empresas.

Mas, para que previdência possa alcançar a maioria dos trabalhadores brasileiros devemos alterar a legislação para assegurar que um extenso leque de trabalhadores, hoje sujeitos a diversos tipos de vínculos de trabalho, possam contribuir e assegurar a cidadania da proteção previdenciária.

Alterar, portanto, a legislação de contribuição é um passo importante. Primeiro, é fundamental alcançarmos uma pluralidade efetiva na contribuição previdenciária, diminuindo a incidência sobre a folha de salários, complementando por outros fatos geradores que melhor espelhem a realidade atual, especialmente a queda dos salários frente ao PIB. Para os demais segmentos de trabalhadores, como autônomos, cooperados, trabalhadores em economia familiar urbana, é preciso que a legislação facilite a inclusão, flexibilizando a contribuição desses segmentos.

Pontos importantes para alteração da legislação previdenciária

A promulgação da EC n.º 47 adotou diversos elementos que facilitam a inclusão previdenciária. Esse foi um passo importante porque desde a EC n.º 20, de 1998, com a criação do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – estava vedado a diferenciação dos segurados, em termos de carência e demais critérios e condições para concessão dos benefícios, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A EC n.º 47, adotou flexibilizações para as contribuições previdenciárias patronais, que poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho e também para os segurados, criando um sistema de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo. O parágrafo § 13 introduzido no art. 201 assegura que esse sistema especial de inclusão previdenciária “terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.”

Medidas para ampliar a cobertura do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Diminuir a contribuição patronal sobre a folha de salários.

Hoje as empresas não integrantes do SIMPLES pagam 20% sobre a folha de salários, acrescidos ainda das contribuições relativas ao seguro acidente de trabalho. Mas, fora do sistema SIMPLES estão empresas com utilização intensiva de mão-de-obra, que já deveriam receber tratamento diferenciado com alíquotas inferiores, conforme mandamento constitucional. O projeto cria um benefício tributário para as empresas que pagam cota patronal sobre a folha de salários equivalente a R\$ 30 por trabalhador contratado com jornada mínima de 40 horas semanais (ou jornada legal inferior). Esse benefício equivale a reduzir para 10% a cota patronal que incide sobre a faixa de remuneração de um salário mínimo.

Como esse benefício tributário visa ampliar a formalização, para fazer jus a esse benefício tributário a empresa deverá estar, cumulativamente, há seis meses, arrecadando e colhendo sem atraso as contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade, inclusive a de seus empregados e das operações onde age enquanto substituto. É exigido ainda que esteja há 6 meses sem receber autuações pela existência de trabalhadores sem contrato de trabalho ou por sonegação previdenciária. A cada atraso ou autuação, esse benefício tributário será temporariamente suspenso e os prazos de carência para esse benefício tributário prescrevem e recomeçam a contar.

Pelos dados do MPS – GFIP, havia 17,8 milhões de postos de trabalho (média de 2003) nas empresas não optantes pelo SIMPLES, com uma remuneração média

de R\$ 954. Na ausência de autuações, atrasos ou retenção dos pagamentos tributários, o benefício tributária somaria R\$ 6,4 bilhões anuais. Ressalte-se que, esse benefício atingiria esse montante se fosse reduzido a zero toda a sonegação e a fraude das contribuições previdenciárias e ainda regularizado o seu pagamento. Diante de um valor potencial tão significativo, espera-se a regularização imediata das contribuições previdenciárias devidas por essas empresas. Além dessa regularização nos pagamentos referentes aos trabalhadores já registrados, esse benefício incentiva a regularização do vínculo de centenas de milhares de trabalhadores hoje empregados, mas sem carteira assinada, especialmente em segmentos como construção civil, indústrias e comércio e reparação.

Os dados do IBGE PNAD2003 demonstram a existência de 15,2 milhões de trabalhadores ocupados sem previdência somente nos setores da indústria, construção e comércio e reparação. Mas 9,2 milhões desses estão na economia informal urbana e não seriam absorvidos por empresas não optantes pelo SIMPLES. Restariam 6 milhões de trabalhadores ocupados somente nesses segmentos para serem registrados nessas empresas de maior vulto. Mantida a remuneração de 2003, mesmo com o benefício tributário, cada posto de trabalho registrado resulta em R\$ 3 mil reais anuais em contribuições para a previdência (patronal fora do SIMPLES e segurado). *Se desta medida resulta a formalização de pouco mais de um terço do universo existente, algo como 2,2 milhões de trabalhadores, mesmo sem a geração de novos postos de emprego, o benefício concedido estará plenamente compensado, gerando uma arrecadação líquida de R\$ 7 bilhões. Isto sem mencionar os ganhos advindos da regularidade das contribuições patronais.*

Diminuição das alíquotas de contribuição dos autônomos de menor capacidade contributiva.

Hoje os trabalhadores sem vínculo empregatício precisam contribuir como contribuintes individuais. As contribuições desses segurados são cobradas com a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição e têm um valor mínimo de R\$ 60 (20% do piso). A proposta é reduzir essa contribuição mínima para um patamar de 10%, incidente sobre toda a renda compreendida até R\$ 500. Para as demais faixas de renda, as alíquotas sobem de maneira linear. O processo de tributação escolhido é similar ao do IRPF, onde uma alíquota é aplicada sobre a renda declarada, sendo esse resultado submetido a um redutor. Hoje na economia informal urbana (dados de 2003 – IBGE) existem 9 milhões de pessoas em regime de trabalho por conta própria. Desses 40% têm renda entre R\$ 300 e R\$ 1000. O propósito da redução da alíquota de contribuição desses segurados é atrair à filiação a maior parte desses trabalhadores.

Uniformização da alíquota de contribuição dos empregados.

Hoje a tributação é feita por faixas de remuneração, mas a alíquota aumenta incidindo sobre o conjunto do salário de contribuição sem que compensada a parcela sobre a qual deveria incidir a alíquota inferior. Assim, se um trabalhador ganha R\$ 1330 paga R\$ 119,70 (9%) resultando um líquido de R\$ 1.210,30. Se este

trabalhador ganha R\$ 1.340, paga R\$ 147,40 (11%), e a sua remuneração líquida cai para R\$ 1.192,60.

A redução das alíquotas dos segurados empregados é importante porque se há redução da contribuição dos segurados individuais é necessário haver uma contrapartida também para o segurado empregado, para que essa medida não acabe incentivando a informalidade nas relações de trabalho.

As alíquotas também seria progressivas, aumentando com a capacidade do segurado, mas seria aplicado um redutor do tributo para compensar as faixas de menor tributação. Além de instituir um sistema mais linear para a tributação, diminuiu-se a tributação incidente sobre os menores salários, acompanhando a diminuição proposta para os segurados individuais. Essa diminuição para os trabalhadores empregados de menor renda pode aumentar a pressão pela regularização desses vínculos.

A inclusão do estagiário como contribuinte obrigatório.

Os estudantes contratados pelas empresas como estagiários não contam com a proteção previdenciária, mesmo estando sujeitos aos riscos inerentes do trabalho, inclusive acidentes¹. O projeto cria mais uma categoria de segurado obrigatório para inclusão dos estagiários, mas não dentro da categoria de empregado. **Não alteraria, portanto, a relação entre esses estudantes e as empresas. Pela natureza da forma de contribuição, também não haveria contribuição patronal pelas empresas optantes do SIMPLES.** Mas, é um passo importante para filiação inicial desses futuros trabalhadores no sistema previdenciário. A Lei n.º 6.494/77, que rege os estágios, admite a incidência da legislação previdenciária (art. 4º) nessas relações. Pelo projeto, as empresas não optantes do SIMPLES, pagarão 3% e todos estagiários 3%, independentemente do tipo de empresa. A contribuição do estagiário será recolhido pela empresa.

A diminuição da cota patronal do empregador doméstico.

Cada empregador poderá deduzir R\$ 18 relativamente a um trabalhador doméstico contratado por no mínimo um salário mínimo². Esse desconto equivale à metade da contribuição patronal incidente sobre o primeiro salário mínimo pago. A PNAD 2003 indica a existência de 4,3 milhões de trabalhadores domésticos sem filiação previdenciária, o projeto busca alcançar esse importante segmento por meio da diminuição da cota patronal e da cota individual desse trabalhador (reduzida para o conjunto do trabalhador empregado).

A regulamentação do Sistema de Inclusão Previdenciária

O sistema de inclusão previdenciária, criado pela EC n.º 47, disciplinado pelos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, dirige-se a duas categorias de trabalhadores: os de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, garantindo-lhes

¹ As empresas estão obrigadas a fazerem um seguro para esses estagiários.

² É legal a contratação de trabalhador por tempo parcial com salário inferior a um piso legal.

acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. Ao regulamentar esse sistema, o projeto identifica um universo de 3 milhões de trabalhadores por conta própria e de baixa renda (inferior a R\$ 300), somente no setor urbano, conforme o relatório do IBGE sobre a economia informal urbana, que não têm capacidade contributiva para arcar com a contribuição normal do autônomo –desconsiderando-se um enorme contingente que não teria capacidade contributiva mesmo com as alíquotas de 5% propostas pelo projeto.

Para esses trabalhadores, o projeto determina uma contribuição de R\$ 15. A mesma contribuição será devida para aqueles sem renda própria dedicados ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Esses segurados, nos termos da Constituição Federal somente poderão ter acesso a benefícios equivalentes a um salário mínimo.

Nos termos constitucionais, a condição desse segurado, de ser integrante do Sistema de Contribuição Previdenciária, resulta em menores carências. Para a aposentadoria, a carência mínima seria de 10 anos, podendo ser somados os diversos períodos contributivos do segurado. Mas, os que se filiarem nos próximos 48 meses (da publicação desta lei) poderiam parcelar a contribuição ainda devida, no momento do pedido da aposentadoria, sujeitando-se a um desconto no valor do benefício para integralização da carência. O parcelamento de débitos não é uma figura estranha ao sistema previdenciário, sendo devido a entes públicos e privados e até mesmo aos empregadores que apropriaram-se da contribuição do trabalhador. Nada mais justo que estender esse procedimento para viabilizar a inclusão previdenciária desse importante segmento da nossa sociedade.

O financiamento do modelo

Em grande parte, as medidas resultam em aumento das contribuições efetivamente arrecadadas, pois a diminuição das alíquotas seriam plenamente compensáveis com o aumento do número de segurados e com a regularização das contribuições.

No entanto, é necessário a Criação de uma contribuição previdenciária especial. A nova contribuição, criada com base no art. 195, §4º da CF, para financiar a inclusão previdenciária, será paga pela empresa que contrata outra empresa para prestação de serviços não-financeiros, exceto quando o contratado for cooperativa de trabalho, concessionário ou permissonário de serviço público. A exclusão das cooperativas se justifica porque para esses contratos, as empresas contratantes já pagam uma cota patronal correspondente a 15% sobre o valor desses contratos. A exclusão dos contratos com permissonários ou permissonários se justifica para evitar diferenciação dos preços pagos pelas pessoas físicas. O projeto determina que essa contribuição será de 3% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura do serviço prestado. **Essa nova contribuição não atinge as empresas que integram o sistema SIMPLES.**

Sala das Sessões, de dezembro de 2005

Dep. Inácio Arruda
PCdoB - CE

Dep. Alice Portugal

PCdoB- BA

Dep. Daniel Almeida

PCdoB - BA

Dep. Jamil Murad

PCdoB -SP

Dep. Jandira Feghali

PCdoB - RJ

Dep. Perpétua Almeida

PCdoB- AC

Dep. Renildo Calheiros

PCdoB -PE

Dep. Socorro Gomes

PCdoB -PA

Dep. Vanessa Grazziotin

PCdoB -AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Lei Orgânica da Seguridade Social

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

INTRODUÇÃO

.....

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

** O Decreto nº 5.512, de 15/08/2005 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

b) as dos empregadores domésticos;

** O Decreto nº 5.512, de 15/08/2005 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

** O Decreto nº 5.512, de 15/08/2005 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES

Seção I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos,

com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

ART. 14. É SEGURADO FACULTATIVO O MAIOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE QUE SE FILIAR AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DO ART. 21, DESDE QUE NÃO INCLUÍDO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 12.

Seção II

Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Salário-de-Contribuição	:	Alíquota em %	:
até R\$ 324,45	:	8,00	:
de R\$ 324,46 até R\$ 540,75	:	9,00	:
de R\$ 540,76 até R\$ 1.081,50	:	11,00	:

** Tabela com redação dada pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998.*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

** Contribuição prevista neste artigo regulamentada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 .*

** A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de que trata este inciso, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, por força do artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

** A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere este § 1º fica reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, por força da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001 .*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001 .*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

** Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

.....

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001 .*

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 5º (VETADO)

** § 5º vetado pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 9º (VETADO)

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001 .*

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de proutores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º (VETADO)

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

.....

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

** Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 (DOU de 21/11/1998, em vigor desde a publicação).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

* § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

* Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

* Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

* Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

* Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

* Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

* Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

** Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

** Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

** Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

** Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

** Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

** Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá

domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não

permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art.11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11

desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

III - salário-maternidade para as seguras de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - Reabilitação Profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefícios

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 .*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002 .*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002 .*

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das Condições	:	Meses de Contribuição Exigidos
---------------------------------------	---	-----------------------------------

1991	:	60 meses
1992	:	60 meses
1993	:	66 meses
1994	:	72 meses
1995	:	78 meses
1996	:	90 meses
1997	:	96 meses
1998	:	102 meses
1999	:	108 meses
2000	:	114 meses
2001	:	120 meses
2002	:	126 meses
2003	:	132 meses
2004	:	138 meses
2005	:	144 meses
2006	:	150 meses
2007	:	156 meses
2008	:	162 meses
2009	:	168 meses
2010	:	174 meses
2011	:	180 meses

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.

LEI N.º 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. .

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994 .*

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994."*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

**Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.*

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º. O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

LEI N.º 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

* [Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/0005.](#)

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

* [Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/0005.](#)

* Vide [art. 132, IV, a, da Lei nº 11.196, de 21/11/0005.](#)

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo,

observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

.....

II -

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

.....
Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no [art. 40, § 8º, da Constituição Federal](#).

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#) com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[Parágrafo único \(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da

maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no [art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o [inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal](#), bem como os [arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#).

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para disciplinar o sistema especial de inclusão previdenciária e o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, no tocante às contribuições para a previdência social, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

O art. 1º modifica a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando dois novos parágrafos ao art. 21 e um novo parágrafo ao art. 22. No primeiro caso, estabelece em 10% do valor do salário mínimo a contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda. Define-se dona-de-casa como a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria e como de baixa renda aqueles que pertençam a famílias com renda mensal *per capita* inferior ou igual a um salário mínimo. No segundo caso, propõe que as contribuições previdenciárias das

microempresas e empresas de pequeno porte não-optantes do SIMPLES, atualmente incidentes sobre o total das remunerações pagas, possam ser substituídas por uma alíquota de dois por cento, incidente sobre a respectiva receita bruta.

O art. 2º modifica o art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de estabelecer o valor do benefício (um salário mínimo), bem como de reduzir à metade o período de carência para o respectivo gozo pelos trabalhadores por conta própria e pelas donas de casa.

Foram-lhe apensados cinco Projetos de Lei: nº 5.866, 5.933, 6.169, 6.295 e 6.366, todos de 2005. O Projeto de Lei nº 5.866, do Deputado Agnaldo Muniz, também assegura benefício de aposentadoria no valor de 1 salário mínimo a donas de casa e a trabalhadores por conta própria de baixa renda, mediante contribuição de 10% sobre o limite mínimo de contribuição para a previdência social. O art. 2º reduz em um terço as carências para o recebimento das prestações pecuniárias dos respectivos grupos, desde que seus benefícios estejam limitados a um salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 5.933, da Deputada Luci Choinacki, trata exclusivamente dos trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente a trabalhos domésticos. Ele traz alíquotas de contribuição bem mais baixas (art. 6º): zero por cento, nos 10 primeiros anos após a aprovação da lei; dois por cento, nos cinco anos seguintes; e três por cento depois de quinze anos de aprovação da lei. Não traz prazo de carência para o recebimento dos benefícios, apenas define, no seu art. 5º, a idade mínima para gozo (60 anos, se mulher e 65 anos, se homem). Estabelece ainda o benefício mensal de um salário-mínimo (art. 3º).

O Projeto de Lei nº 6.366, do Deputado Inácio Arruda e demais deputados do Partido Comunista do Brasil, é mais abrangente e detalhado do que os demais. Também modifica as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, mas em número maior de artigos. O art. 1º acrescenta nova contribuição ao orçamento da seguridade social (nova alínea ao art. 11 da Lei nº 8.212), a contribuição das empresas não optantes do SIMPLES incidente sobre as contratações de pessoas jurídicas para prestação de serviços, com alíquota de 5% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços; inclui os estagiários como segurados

obrigatórios da Previdência Social (novo inciso ao art. 12 da Lei nº 8.212), com alíquota de contribuição de 3%; possibilita ao trabalhador de baixa renda e à dona(o) de casa de baixa renda, sem outra atividade remunerada, a adesão ao Regime Geral de Previdência Social, com benefício limitado a 1 salário mínimo (nova redação ao art. 14 da já referida Lei) e alíquota de contribuição de 5%; modifica as alíquotas de contribuição de empregados, incluindo domésticos e trabalhadores avulsos, fixando-as em 7% para salário de contribuição de até R\$ 500,00 (art. 20) e de segurado, contribuinte individual e facultativo, com alíquota mínima de 10% e máxima de 25%; estabelece crédito tributário para as empresas que pagarem a contribuição incidente sobre a contratação de prestadores de serviços.

O art. 2º modifica a Lei nº 8.213, no sentido de adaptar os benefícios às mudanças propostas nas contribuições. Destaque-se a redução dos prazos de carência propostos para os contribuintes do Sistema de Inclusão Previdenciária: 11 contribuições mensais, para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 144 contribuições mensais, para aposentadoria por tempo de serviço e especial e 10 contribuições mensais, para salário-maternidade.

O Projeto de Lei nº 6.169, do Deputado Ivo José, alcança apenas os segurados individuais e facultativos de baixa renda, fixando alíquota de 8% e reduzindo em 50% os prazos de carência para tal grupo, por meio, respectivamente, de alteração nas Leis nº 8.212 e 8.213.

O Projeto de Lei nº 6.295, da Deputada Dra. Clair, abrange os trabalhadores por conta própria e as donas de casa, ambos de baixa renda. A alíquota de contribuição e os prazos de carência são reduzidos em um terço. Estabelece ainda que, na concessão de aposentadoria por idade, não será exigida carência para mulheres de mais de 60 anos e homens de mais de 65 anos no primeiro ano após a publicação da lei. No segundo ano, propõe-se carência de 12 meses, acrescentando-se 6 meses de carência a cada ano, até 10 anos após a publicação da lei.

No prazo regimental de 5 sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, os projetos serão apreciados, conclusivamente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico deve pronunciar-se sobre qualquer matéria atinente à ordem econômica nacional. Nesse sentido, projetos que causem impactos fiscais significativos devem ser aqui analisados sob a ótica econômica, pois, como se sabe, desequilíbrios fiscais são uma das principais causas da inflação e explicam boa parte do descontrole inflacionário que o Brasil enfrentou nos anos 80 e no início dos anos 90. Para conter a inflação, um afrouxamento fiscal acaba por ter que ser compensado por uma excessiva rigidez monetária, com elevados custos sobre o crescimento econômico.

A Emenda Constitucional nº 47, de 2005, trouxe preocupação com tratamento previdenciário diferenciado para donas de casa e trabalhadores por conta própria. Também se ocupou das microempresas e empresas de pequeno porte no tocante às contribuições para a previdência social.

Para os dois primeiros segmentos, os projetos em exame trazem 2 tipos de benefício (o da Deputada Luci Choinacki se ocupa exclusivamente das donas de casa): redução de alíquotas e diminuição de carências. É óbvio que tais medidas representam alívio financeiro para os beneficiários, disposições sempre bem-vindas pelos que as recebem.

Por outro lado, sabe-se que a previdência social sofre um grave problema de financiamento. Embora seja correto o argumento de que uma maior eficiência da fiscalização poderia reduzir o déficit, é uma realidade incontestável que a pirâmide etária brasileira passou por profundas transformações nos últimos anos, o que aumentou consideravelmente o universo de idosos e reduziu o de jovens. Este quadro tende a se agravar nas próximas décadas, segundo indicam inúmeros estudos produzidos por órgãos de pesquisa abalizados. Além disso, a Constituição de 1988 e diversas modificações constitucionais e legais que se seguiram trouxeram uma série de benefícios que, conquanto importantíssimos do ponto de vista social, aumentaram bastante o custo do sistema.

Nesse sentido, consideramos que a proposição do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame enfatizou o lado do benefício, sem levar

plenamente em conta os efeitos sobre a economia nacional dos impactos fiscais das medidas. O projeto do eminente Deputado Agnaldo Muniz foi um pouco mais cauteloso, ao reduzir o prazo de carência em apenas um terço, em vez de uma metade, como propôs o representante do povo de São Paulo.

O projeto da nobre Deputada Luci Choinacki, por sua vez, é o mais generoso de todos, pois não define prazo de carência para gozo de benefícios e impõe alíquotas extremamente baixas (zero por cento nos dez primeiros anos). Embora tenhamos grande respeito e consideração pelas donas de casa, a quem, sempre que temos oportunidade, rendemos homenagens, não podemos deixar de notar que o impacto fiscal seria gigantesco. O sistema previdenciário brasileiro, que já enfrenta enormes dificuldades para se financiar, certamente sofreria um forte abalo. É preciso, pois, dar o merecido tratamento diferenciado e favorecido para as donas de casa observando-se as possibilidades econômicas do País.

O projeto do Deputado Inácio Arruda e de outros parlamentares do PC do B propõe uma série de mudanças nos benefícios e contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, favorecem-se diversos grupos de pessoas com redução de alíquotas e de carências. Além dos trabalhadores por conta própria e das donas de casa de baixa renda, beneficia estagiários, empregadores domésticos, contribuintes individuais e empresas contratantes de pessoas jurídicas para a prestação de serviços. Se é provável que trará um aumento da arrecadação nos primeiros anos, pois estimula a adesão de categorias que atualmente estão fora do sistema, certo é que agravará fortemente o problema de financiamento previdenciário nas próximas décadas.

Os que ocuparam funções executivas – como as que tivemos a honra de exercer em Pernambuco – talvez tenham mais clareza das dificuldades que os gestores públicos enfrentam para fazer face a todas as obrigações, dada a realidade de receitas sempre insuficientes e as necessidades infinitas da população.

Para cumprir o texto constitucional, que determina que o tratamento preferencial se dê tanto no âmbito das alíquotas quanto no das carências, mas suavizando os impactos fiscais, propomos uma redução de 20% dos prazos de carência, o que é bastante substancial. Por exemplo, no caso de aposentadoria por idade, o beneficiário teria sua carência reduzida em 36 meses, ou seja, 3 anos a menos do que os demais beneficiários. Mantivemos as alíquotas no

mesmo patamar proposto pelos ilustres Deputados Mendes Thame e Agnaldo Muniz, assegurando, portanto, o benefício.

Quanto a facultar a substituição da base de contribuição das microempresas e empresas de pequeno porte, da folha de salários para a receita bruta, certamente que a douta Comissão de Finanças e Tributação terá melhor condição de avaliar se a carga tributária das empresas será de fato reduzida e se o impacto sobre a arrecadação poderá ser suportado. Foge, portanto, ao escopo desta Comissão de Desenvolvimento Econômico manifestar-se. O mesmo se dá quanto às especificidades das proposições em matéria previdenciária, que serão devidamente analisadas pela douta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Registramos apenas que, como a intenção dos autores é favorecer os pequenos negócios e as pessoas mais carentes, apoiamos em tese as iniciativas.

Ante o exposto, elogiamos a providência dos nobres Parlamentares de darem efetividade ao texto constitucional, proporcionando novas conquistas sociais ao nosso sofrido povo, e **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.773, 5.866, 5.933, 6.169, 6.295 e 6.366, todos de 2005, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de março de 2006.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2005,

(Apenso os Projetos de Lei nº 5.866, 5.933, 6.169, 6.295 e 6.366, todos de 2005)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art.21.....

.....

§ 2º A contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda é de dez por cento do valor do salário mínimo.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

a) dona-de-casa: a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria; e

b) baixa renda: os que pertençam a famílias com renda mensal per capita inferior ou igual a um salário mínimo” (NR)

“Art.22.....

.....

§ 14. Quando se tratar de microempresa e de empresa de pequeno porte, conforme definição da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, e desde que não-optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, de que trata referida Lei, a contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo poderá ser substituída pela correspondente à alíquota de dois por cento incidentes sobre a receita bruta mensal.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art.18.....

.....

*§ 3º O segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fará jus aos benefícios previstos neste artigo no valor de um salário mínimo e terá reduzida em **20% (vinte por cento)** as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.*

§ 4º Se o segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quiser obter benefícios de

valor superior ao do salário mínimo deverá recolher as correspondentes contribuições adicionais, tendo como referência o disposto no caput do mencionado dispositivo, devendo, neste caso, cumprir as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2006.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.773/2005, e os PL's 5866/2005, 5933/2005, 6169/2005, 6295/2005 e 6366/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Francisco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker, Fernando de Fabinho e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Ana Alencar, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Joel de Hollanda, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Osório Adriano, Ronaldo Dimas, Romeu Queiroz e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art.21.....

.....

§ 2º A contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda é de dez por cento do valor do salário mínimo.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

a) dona-de-casa: a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria; e

b) baixa renda: os que pertençam a famílias com renda mensal per capita inferior ou igual a um salário mínimo” (NR)

“Art.22.....

.....

§ 14. Quando se tratar de microempresa e de empresa de pequeno porte, conforme definição da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, e desde que não-optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, de que trata referida Lei, a contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo poderá ser substituída pela correspondente à alíquota de dois por cento incidentes sobre a receita bruta mensal.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art.18.....

.....

*§ 3º O segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fará jus aos benefícios previstos neste artigo no valor de um salário mínimo e terá reduzida em **20% (vinte por cento)** as carências estabelecidas no art. 25*

desta Lei.

§ 4º Se o segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quiser obter benefícios de valor superior ao do salário mínimo deverá recolher as correspondentes contribuições adicionais, tendo como referência o disposto no caput do mencionado dispositivo, devendo, neste caso, cumprir as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, objetiva regulamentar o § 9º do art. 195 e o § 12 do art. 201 da Constituição Federal, os quais dispõem, respectivamente, sobre contribuições diferenciadas do empregador para o financiamento da Seguridade Social e sobre o sistema especial de inclusão previdenciária da seguinte forma:

a) fixa em 10% do salário mínimo a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e carência correspondente à metade daquela prevista para os demais segurados do RGPS;

b) define dona-de-casa como a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria e baixa renda como aqueles que pertençam a famílias com renda mensal *per capita* inferior ou igual a um salário mínimo;

c) permite que a dona-de-casa e o trabalhador por conta própria de baixa renda façam jus a benefícios de valor superior ao salário mínimo,

desde que contribuam com 20% sobre a remuneração efetivamente percebida e cumpram as carências integrais;

d) permite que pequenas e microempresas não optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, substituam sua contribuição previdenciária, correspondente a 20% da remuneração paga aos segurados que lhe prestem serviços acrescido de um percentual de 1 a 3%, relativo ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pela contribuição de 2% incidentes sobre a receita bruta mensal.

Apensos ao Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, encontram-se as seguintes Proposições:

Projeto de Lei nº 5.866, de 2005, de autoria do Deputado Agnaldo Muniz, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão social prevista no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005”:

a) fixa em 10% do salário mínimo a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual àquele parâmetro, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e carência correspondente à metade daquela prevista para os demais segurados do RGPS;

b) permite que a dona-de-casa e o trabalhador por conta própria de baixa renda façam jus a benefícios de valor superior ao salário mínimo, desde que contribuam com 20% sobre a remuneração efetivamente percebida e cumpram as carências integrais.

Projeto de Lei nº 5.933, de 2005, de autoria da Deputada Luci Choinacki, que “dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências”:

a) define família de baixa renda como a unidade familiar cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois salários mínimos, excluindo-se, deste valor, o Benefício de Prestação Continuada pago às pessoas com deficiência ;

b) assegura benefício de caráter pessoal e intransferível no valor de um salário mínimo a todos os integrantes do sistema especial de inclusão previdenciária;

c) fixa como requisito para a obtenção do benefício que o segurado conte com 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem, reduzidos estes limites em 5 anos para segurados portadores de doenças degenerativas;

d) permite a prova testemunhal para efeito de comprovação do exercício do trabalho doméstico;

e) estabelece em 0% a alíquota de contribuição para o sistema especial de inclusão previdenciária no período de até dez anos a contar da data de aprovação da lei; em 2% entre dez e quinze anos a contar da data de aprovação da lei e em 3% a partir de dezesseis anos da data de aprovação da lei.

Projeto de Lei nº 6.366, de 2005, de autoria do Deputado Inácio Arruda e outros, que “regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária criado pela Emenda Constitucional nº 41, cria a Contribuição Social Especial para a Inclusão Previdenciária, altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, implementa medidas voltadas para o aumento da cobertura do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e dá outras providências”:

a) altera a forma de contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, fixando uma alíquota mínima de 7% e máxima de 15%, estipulando, ainda, uma parcela a deduzir, nos moldes do Imposto Sobre a Renda;

b) enquadra como segurado obrigatório o estagiário e fixa sua alíquota de contribuição em 3%;

c) altera a forma de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, fixando uma alíquota mínima de 10% e máxima de 25%,

estipulando, ainda, uma parcela a deduzir, nos moldes do Imposto Sobre a Renda;

d) institui a contribuição do segurado de baixa renda e daqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, em 5% do salário mínimo;

e) considera baixa renda o segurado pertencente a família com renda mensal média per capita inferior ao piso salarial legal;

f) institui contribuição para a empresa equivalente a 5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por pessoas jurídicas, exceto na contratação de serviços de natureza financeira ou se a empresa contratante for optante do SIMPLES ou se o serviço for contratado com uma cooperativa de trabalho, ou concessionário ou permissionário de serviço público;

g) assegura aos filiados ao RGPS por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária benefícios no valor de um salário mínimo, podendo perceber benefícios de maior valor caso recolham a diferença entre as contribuições deste Sistema e a contribuição prevista para o contribuinte individual e facultativo

h) em relação à responsabilidade da União pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, determina que será considerada como contribuição previdenciária para cálculo do equilíbrio econômico e financeiro da previdência social a diferença entre a despesa com o pagamento de benefícios relativos a segurados que contribuem pelas regras do Sistema de Inclusão Previdenciária e a receita advinda da contribuição de inclusão previdenciária a cargo das empresas e da contribuição direta dos segurados;

i) institui crédito tributário para as empresas que contribuem com base na folha de pagamentos, correspondente a R\$ 30,00 por segurado empregado ou trabalhador avulso que lhe prestem serviço, desde que contratados em regime de trabalho mínimo de 40 horas ou jornada legal inferior e desde que a empresa, nos últimos seis meses, tenha recolhido com regularidade as contribuições previdenciárias e não tenha sido autuada pela fiscalização do trabalho relativamente à inexistência de vínculo de emprego, nem condenada na Justiça do Trabalho ao

reconhecimento de vínculos empregatícios;

j) institui uma parcela a deduzir de R\$ 18,00 para o empregador doméstico que recolher a contribuição previdenciária em dia;

l) reduz de 12 para 11 contribuições mensais a carência do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; de 180 para 144 contribuições mensais a aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial e mantém em 10 contribuições mensais a carência do salário-maternidade;

m) permite que nos quatro exercícios seguintes ao da publicação da Lei, os segurados de baixa renda poderão parcelar as contribuições faltantes para o implemento da carência exigida para a aposentadoria por idade, sendo as respectivas parcelas descontadas do benefício auferido.

Projeto de Lei nº 6.169, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, que “dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária”:

a) fixa a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual, que não tenha relação de trabalho com empresas, e facultativo de baixa renda em 8% do salário mínimo, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e carência correspondente à metade daquela prevista para os demais segurados do RGPS;

b) define segurado de baixa renda como aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse a dois salários mínimos;

c) permite que os segurados acima mencionados possam perceber benefícios de valor superior ao piso, desde que complementem a contribuição com uma alíquota adicional de 12%.

Projeto de Lei nº 6.295, de 2005, de autoria da Deputada Dra. Clair, que “dispõe sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária”:

a) define trabalhador de baixa renda como aquele que exerce atividade profissional por conta própria, sem vínculo empregatício, e trabalhador doméstico pertencente a família de baixa renda como aquele sem renda própria que

se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Em ambos os casos a renda familiar *per capita* mensal não pode ultrapassar a um salário mínimo, não incluído eventual benefício assistencial percebido por qualquer membro da família;

b) fixa em 5% do salário mínimo a contribuição dos trabalhadores abrangidos pelo sistema especial de inclusão previdenciária;

c) reduz em 1/3 a carência dos benefícios do RGPS para os trabalhadores de baixa renda e os trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda, assegurando-lhes a concessão de benefícios no valor de um salário mínimo, podendo este valor ser superior ao piso previdenciário caso contribuam com uma alíquota adicional de 12% e cumpram, integralmente, a carência prevista na Lei nº 8.213, de 1991;

d) até um ano após a publicação da lei, não haverá carência para a aposentadoria por idade para os segurados que contarem com, pelo menos, 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem. A partir do segundo ano, a carência será de doze meses, acrescida, a partir de então, de seis meses a cada ano até atingir dez anos;

e) determina que o financiamento do sistema especial de inclusão previdenciária será feito com base na contribuição dos segurados de baixa renda e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou as Proposições ora sob comentário na forma de **Substitutivo**, contendo as seguintes disposições:

a) contribuição correspondente a 10% do salário mínimo para o trabalhador por conta própria e a dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e redução da carência dos benefícios previdenciários em 20%;

b) definição de dona-de-casa como a pessoa que se dedica

exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria e baixa renda como os que pertencem a famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou equivalente a um salário mínimo;

c) permissão a esses trabalhadores para perceber benefícios de valor superior ao piso previdenciário, desde que contribuam com base em alíquota de 20% e cumpram integralmente a carência prevista na Lei nº 8.213, de 1991;

d) permissão para que as pequenas e microempresas não optantes pelo SIMPLES possam substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestem serviço por uma contribuição de 2% incidente sobre a receita bruta mensal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Proposições ora sob comento buscam regulamentar os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os quais dispõem sobre um sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

A discussão acerca da adoção de medidas necessárias para ampliar a filiação de segurados ao Regime Geral de Previdência Social iniciou-se com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que acrescentou § 12 ao art. 201 da Constituição Federal prevendo um sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios no valor de um salário mínimo, exceto à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, acrescentou § 13 ao art. 201 da Constituição Federal para determinar que os segurados que optassem pelo sistema especial de inclusão previdenciária deveriam

contar com alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, a referida Emenda Constitucional alterou o disposto no § 12 do art. 201 para permitir a concessão, a estes segurados, da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posteriormente, foi sancionada a Lei Complementar nº 123, em 14 de dezembro de 2006, mais conhecida como Lei Geral da Microempresa, a qual, entre diversas outras disposições, alterou as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir de 20% para 11% a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo incidente sobre um salário mínimo, vedada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que tenham optado por contribuir com base neste percentual menor.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, foi amplamente discutida nesta Casa no âmbito de uma Comissão Especial. Entre as Proposições analisadas por aquela Comissão Especial encontrava-se o Projeto de Lei nº 210, de 2004, oriundo do Poder Executivo, cuja Exposição de Motivos justificava essa redução de alíquota como forma de regulamentar a inclusão previdenciária.

Em que pese considerarmos um avanço a redução na alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo que recolhem com base em um salário mínimo, julgamos que as normas em vigor ainda não cumprem as disposições contidas nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, em especial aquelas referentes aos trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

Analisando o Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, bem como os seus apensos, decidimos elaborar um Substitutivo que, efetivamente, permita a inclusão previdenciária dos trabalhadores que exercem suas atividades exclusivamente no âmbito de sua residência.

Para tanto, estamos propondo uma alíquota de contribuição de 5%, incidente sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, ou seja, um salário mínimo, para o trabalhador sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, assim considerada aquela cuja renda *per capita* mensal seja inferior a um salário mínimo.

Importante destacar que essa contribuição dará direito a benefícios no valor de um salário mínimo. Para obter benefícios de valor superior, o segurado terá que complementar o valor de sua contribuição mensal com uma alíquota adicional de 15%, acrescida de juros moratórios de um por cento previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em atendimento às normas constitucionais, propõe-se para os trabalhadores que se dediquem exclusivamente ao trabalho no âmbito de sua residência a redução das carências para os benefícios de auxílio-doença, aposentadorias por invalidez, por idade e especial e salário-maternidade.

Acatamos, também, sugestão contida no Projeto de Lei nº 6.366, de 2005, para permitir que nos quatros exercícios seguintes ao da publicação da Lei, os segurados que já tenham implementado a idade para a aposentadoria, possam obter o benefício e descontar de seu valor as contribuições faltantes para a implementação da carência exigida, desde que a filiação ao Regime Especial de Inclusão Previdenciária se dê nos seis primeiros meses após a vigência da Lei. Em caso de morte do segurado sem a quitação das contribuições necessárias para o cumprimento da carência, o débito remanescente continuará a ser descontado da pensão concedida ao dependente.

Entendemos que, se efetivamente adotadas as medidas retro mencionadas, os trabalhadores sem renda própria que se dediquem, exclusivamente, ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, como a dona-de-casa, poderão, enfim, se filiar ao Regime Geral de Previdência Social e vir a obter a sua aposentadoria.

Destaque-se que não estamos propondo alteração às normas previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, exceto quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de complementação, para os segurados que contribuem com o percentual reduzido de 11%, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 201, § 12, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Em relação às demais propostas contidas nos diversos Projetos de Lei ora sob análise desta Comissão, posicionamo-nos contrariamente a algumas delas.

O Projeto de Lei nº 5.933, de 2005, propõe a redução a zero da alíquota de contribuição dos segurados do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária nos primeiros dez anos após a transformação da Proposição em Lei. Consideramos que esta medida vai de encontro às disposições contidas na Carta Magna. De fato, o art. 201, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que a Previdência Social tem caráter contributivo, princípio este reforçado no § 13 do referido art. 201, que admite, no entanto, uma contribuição a menor para os segurados sem renda própria e que exerçam atividades, exclusivamente, no âmbito de sua residência.

O Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, buscam regulamentar não só o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária como também o disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, o qual permite a adoção de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em função da atividade econômica da empresa, utilização intensiva de mão-de-obra ou porte da empresa.

Trata-se de matéria que precisa ser amplamente discutida, não se limitando a regulamentação do dispositivo à permissão para que micro e pequenas empresas não-optantes pelo SIMPLES possam substituir a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos por uma alíquota de 2% incidente sobre a receita bruta mensal. Ainda sobre esta matéria, vale dizer que a questão das micro e pequenas empresas já está regulada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, posterior à apresentação das referidas Proposições.

O Projeto de Lei nº 6.366, de 2005, reformula todo o sistema contributivo da Previdência Social: a) institui novas alíquotas de contribuição para os segurados empregado, contribuinte individual e facultativo; b) permite a dedução de uma parcela fixa do valor da contribuição, nos moldes do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas; c) prevê contribuição específica de 3% para os estagiários e garante-lhes todos os direitos previdenciários; d) estabelece contribuição para a empresa de 5% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por pessoas jurídicas, exceto se a empresa contratada for optante do SIMPLES ou se se tratar de serviços de natureza financeira ou se realizado por cooperativa de trabalho ou se concessionário ou permissionário do serviço público; e) institui crédito tributário no valor de R\$ 30,00, por segurado contratado em regime de 40 horas ou jornada legal inferior, condicionado à regularidade do recolhimento da contribuição

previdenciária pela empresa, bem como à inexistência de autuação, pela fiscalização do trabalho, quanto ao reconhecimento de vínculos trabalhistas; f) permite que o empregador doméstico deduza de sua contribuição previdenciária uma parcela de R\$ 18,00, condicionada à regularidade do recolhimento da contribuição do empregador doméstico e de seu empregado.

São, sem dúvida, propostas que buscam alargar a cobertura e a base contributiva da Previdência Social. Algumas delas já foram incorporadas, em parte, ao nosso ordenamento jurídico, como é o caso do incentivo à contratação regular dos empregados domésticos, previsto na Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, e medidas relativas aos estagiários, contidas no Projeto de Lei nº 993, de 2007, aprovado por esta Casa em junho de 2007.

As demais propostas merecem um fórum de discussão mais amplo, uma vez que se referem não só a questões previdenciárias como também tributárias e trabalhistas. Entendemos que esta Comissão deve restringir-se à matéria objeto de sua área de atuação que se apresenta mais urgente, qual seja a inclusão previdenciária de trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, prevista nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Acreditamos que o substitutivo apresentado contribui não só para promover a necessária inclusão previdenciária de milhões de trabalhadores que encontram-se na informalidade, como também aumenta as receitas da previdência social. De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNAD 2005, de um total de 87,1 ocupados 41,3 milhões (47,4%) eram contribuintes da previdência social. Os não contribuintes somavam 45,8 milhões (52,6%).

Ao promover a inclusão desses trabalhadores estaremos garantindo o acesso a uma política pública que é hoje o sustentáculo de milhões de famílias. Ademais é exatamente o benefício da aposentadoria que garante a economia de muitos municípios. Ao incentivarmos a filiação haverá um aumento imediato nas receitas da previdência social que hoje se ressentem da redução da massa salarial verificada.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.773, de 2005; 5.866, de 2005; 5.933, de 2005; 6.366, de 2005; 6.169, de

2005; 6.295, de 2005; e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2007.

Deputada RITA CAMATA
RELATORA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2005
(Apenas os Projetos de Lei nºs 5.866, de 2005; 5.933, de 2005; 6.366, de 2005;
6.169, de 2005; 6.295, de 2005)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de
24 de julho de 1991, para dispor sobre o Sistema
Especial de Inclusão Previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda obter benefícios de valor superior ao piso previdenciário ou contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescidos dos juros moratórios de que trata o parágrafo único do art. 34 desta Lei.

§ 4º Para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertençam a famílias de baixa

renda, a alíquota de contribuição será de cinco por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, desde que optem pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda per capita mensal não exceda a um salário mínimo.

§ 6º Para fazer jus a benefícios de valor superior a um salário mínimo ou obter a contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os segurados referidos no § 4º deste artigo que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária deverão complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais quinze por cento, acrescidos dos juros moratórios de que trata o parágrafo único do art. 34 desta Lei.”(NR)

“Art. 45.

§ 7º A contribuição complementar a que se referem os §§ 3º e 6º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica.....”(NR)

“Art. 25.....

§ 1º Para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, que pertençam a famílias de baixa renda e que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão

Previdenciária, contribuindo na forma do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os períodos de carência são os seguintes:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: onze contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade e especial: cento e quarenta e quatro contribuições mensais;

III – salário-maternidade: dez contribuições mensais.

§ 2º Em caso de parto antecipado, os períodos de carência a que se referem o inciso III do caput e o inciso III do § 1º deste artigo serão reduzidos em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal per capita não exceder a um salário mínimo.”(NR)

*“Art. 28.....
.....*

§ 5º O valor do benefício de prestação continuada, exceto o auxílio-acidente e o salário-família, dos trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, que pertençam a famílias de baixa renda e que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, contribuindo na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, corresponderá a um salário mínimo.

§ 6º Para fazer jus a benefícios de valor superior a um salário mínimo, os segurados referidos no parágrafo anterior que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária deverão complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais quinze por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

*“Art. 94.....
.....*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado tiver contribuído na forma dos §§ 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma dos §§ 3º e 6º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 3º Durante os quatro exercícios que sucederem a publicação desta Lei, poderá ser concedido aos segurados a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o benefício de aposentadoria por idade independentemente do cumprimento integral da carência exigida para a concessão do referido benefício.

§ 1º As contribuições faltantes para o implemento da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade serão descontadas mensalmente do benefício auferido pelo segurado.

§ 2º Em caso de morte do segurado em gozo da aposentadoria por idade concedida na forma prevista no *caput* deste artigo, o débito remanescente para o cumprimento da carência continuará a ser descontado mensalmente do valor da pensão concedida ao dependente.

§ 3º O disposto na *caput* deste artigo somente se aplica para os segurados que venham a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social e optem pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária nos 6 (seis) primeiros meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 18 e o § 4º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2007.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.773/2005, o Substitutivo 1 da CDEIC, o PL 5866/2005, o PL 5933/2005, o PL 6169/2005, o PL 6295/2005, e o PL 6366/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra - Vice-Presidente, Angela Portela, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Clodovil Hernandez, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

DEPUTADO ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
